

Home office

Acidente doméstico é acidente de trabalho?

benefits that truly benefit



O teletrabalho e a legislação brasileira

Com mudanças na CLT e ajustes nas Normas Regulamentadoras (NR), o cenário atual é de desafio para a saúde e a segurança ocupacional.

Oficialmente denominado teletrabalho e regulamentado pela Lei Nº 13.467 de 13 de julho de 2017, o trabalho remoto ou trabalho em home office é uma modalidade de trabalho cuja prática implica a necessidade de ajustes.

Como definido pela lei, o teletrabalho é aquele que é desenvolvido predominantemente fora do ambiente tradicional (sede da empresa), excetuando-se o trabalho externo já existente, a exemplo das atividades comerciais.

Diante de uma nova modalidade de trabalho, devemos ter sempre em mente a manutenção da saúde e segurança do trabalhador, independentemente de sua alocação. Nesse sentido, a NR17, norma regulamentadora que trata das questões ergonômicas, ganha relevância.

Primeiramente, é preciso investigar tecnicamente as condições do local de trabalho à distância, atentando para o conforto termoacústico e ergonômico, além do espaço físico propriamente dito. Questões de ergonomia psíquica ou cognitiva, que possibilitam um ambiente calmo e assertivo para o satisfatório desempenho das atividades laborais, devem ser tratadas com atenção especial. É importante lembrar que o trabalho em home office, por ser essencialmente administrativo, requer esforço mental e, portanto, carece de um ambiente tranquilo para ser adequadamente desenvolvido.

Não há dúvidas de que estamos diante de uma novidade, que pode inclusive se tornar perene no futuro. É da natureza das inovações a necessidade de um tempo de adaptação e adequação.

Acidente doméstico ou acidente de trabalho?

Em tempos de home office, para classificar um acidente como doméstico ou de trabalho devemos ter bem claro em mente o texto da lei que versa sobre o tema.

O Artigo 20 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991 assim define o acidente de trabalho:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

Um trabalhador exposto a risco físico ruído (pressão sonora) tem sua audição prejudicada devido a essa exposição.

Aqui, temos todos os comemorativos legais e técnico-científicos para, eventualmente, estabelecermos uma relação de nexos com o infortúnio (perda auditiva), uma vez investigada adequadamente a ocorrência.

Ou seja, existe risco, probabilidade, exposição e relação de inerência com a função desenvolvida. Como não há como dissociar a atividade laboral da exposição, o risco é inerente à função desenvolvida.

Um trabalhador se acidenta ao cair de sua cadeira de trabalho.

Não há como discutir de forma técnica e assertiva esse tipo de ocorrido, com base no descrito acima. Todos os pré-requisitos exigidos por lei para que se estabeleça a relação de nexos caem por terra nesse caso, e não resistem a uma simples análise técnico-ocupacional.

Caso contrário, teríamos que admitir, em primeiro lugar, que há risco ocupacional específico para funções administrativas. Em seguida, admitir que esse risco é inerente à função e que tem potencial ou probabilidade de causar danos ou agravo à saúde, e, por fim, entender que esse risco não poderia estar dissociado do ato ou resultado produtivo.

Isso vale também para o ambiente tradicional de trabalho; portanto, nesse caso, não é relevante a alocação do colaborador. Cair da cadeira no escritório ou cair da cadeira em casa, mesmo que no posto de trabalho formatado, não caracteriza acidente de trabalho típico.

Vale salientar que o empregador é responsável legal pelo oferecimento, fiscalização e manutenção de todos os equipamentos necessários ao bom desempenho daquela função. Assim como é dever e obrigação do trabalhador informar qualquer irregularidade, zelando por todo material ora disponibilizado para o efetivo exercício da função.

I. Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II. Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a. a doença degenerativa;
- b. a inerente a grupo etário;
- c. a que não produza incapacidade laborativa.

Perceba que a condição *si ne qua non* para que se relacione ou se estabeleça nexo de causalidade entre o infortúnio (acidente) e o trabalho é a existência necessária de uma relação de inerência com a atividade desenvolvida. Essa é a peculiaridade de que trata o diploma legal em epígrafe.

Assim, deve-se estabelecer a relação do risco laboral, caso exista, e o infortúnio eventualmente ocorrido.

Esclarecemos que não acaba aqui discutir negligência ou mesmo culpa em suas diversas formas jurídicas.



Dr. Ricardo João Mezzarane
Médico do trabalho / Perito Judicial
RQE 23.698 / CRN-SP 87834

**Devemos
ter sempre
em mente a
manutenção
da saúde e
segurança do
trabalhador.**

